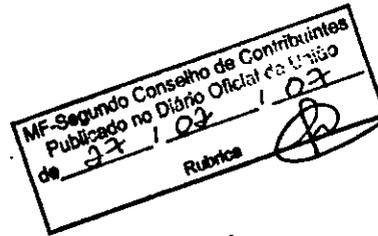




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.018248/2002-49
Recurso nº : 129.888
Acórdão nº : 204-01.027



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : IMPLAS INDÚSTRIA MINEIRA DE PLÁSTICO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

NORMAS PROCESSUAIS.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. É obrigatória a constituição do crédito tributário nos casos de medida liminar concedida em mandado de segurança ou de depósito judicial do montante integral do tributo devido, visando prevenir a decadência, uma vez que tais valores não foram informados em DCTF.

COMPENSAÇÃO. A compensação é um direito discricionário da contribuinte, não podendo ser usada, caso não tenha sido realizada comprovadamente antes do início do procedimento fiscal, como razão de defesa para elidir lançamento efetuado sob outra motivação que não a falta de recolhimento de tributo devido, mas sim com o objetivo de prevenir a decadência face à existência de ação de mandado de segurança com depósito judicial tratando da matéria em litígio.

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPECIES DIVERSAS.

A compensação entre tributos de espécies diversas somente poderia ter sido efetuada com previa autorização da SRF, a pedido da contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPLAS INDÚSTRIA MINEIRA DE PLÁSTICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda votaram pelas conclusões

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.018248/2002-49
Recurso nº : 129.888
Acórdão nº : 204-01.027

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17/05/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : IMPLAS INDÚSTRIA MINEIRA DE PLÁSTICO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração objetivando a cobrança da Cofins relativa aos períodos de fevereiro/99 a dezembro/99, sendo nos períodos de julho a dezembro/99 (item 001 da autuação) foram lançados os valores correspondentes à diferença entre os valores apurados na escrita contábil fiscal da contribuinte que foram objeto de depósito judicial e os valores declarados em DCTF; no período de março a julho/99 e outubro a dezembro/99 foram lançados os valores relativos às diferenças apuradas decorrentes da divergência das bases de cálculo apuradas na escrita fiscal da contribuinte e as declaradas em DCTF (item 002 da autuação); no período de fevereiro/99 a dezembro/99 foram lançados os valores relativos às receitas financeiras não incluídos na base de cálculo da contribuição pela contribuinte, nem informadas em DCTF (item 003 da autuação).

Informa, a fiscalização, que a contribuinte impetrou ação judicial de Mandado de Segurança nº 1999.38.00.017416-3, com o objetivo de eximir-se da cobrança da contribuição com base na Lei nº 9718/98, tendo efetuado depósitos judiciais, sendo que os valores relativos ao item 001 da autuação foram objeto de depósito judicial integral, entretanto não declarados em DCTF, o que exigiu o lançamento do referido crédito tributário com a exigibilidade suspensa, apenas visando prevenir a decadência; nos períodos de fevereiro a dezembro/99 foram lançados os valores relativos às receitas financeiras declaradas a menor ou não declaradas, que não foram objeto de depósito judicial, todavia encontram-se com a exigibilidade suspensa face à segurança concedida na referida ação de mandado de segurança (itens 002 e 003 da autuação).

Prossegue a fiscalização informando que a compensação com indêbitos do PIS recolhidos indevidamente com base nos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais, informada pela contribuinte relativa ao ano de 1999, não foram declaradas em DCTF pelo que se sujeitam ao lançamento de ofício. Consta ainda do referido Termo que as compensações relativas ao ano de 1999 não foram objeto de pedido administrativo e que as compensações objeto do Processo Administrativo nº 10680.014861/00-54, por terem sido declaradas em DCTF, não foram objeto do lançamento de ofício.

Ao final informa que no caso da Cofins foram efetuados lançamentos em processos distintos: o primeiro, sobre as receitas apuradas conforme Lei Complementar nº 70/91, sendo exigida a Cofins relativa a diferença de base de cálculo apurada nos meses de agosto a outubro/99 e aos valores declarados a menor em DCTF nos períodos de janeiro a dezembro/99 (não objeto do lançamento em análise); e o segundo, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em virtude de sentença judicial e depósitos judiciais, decorrente de apuração incorreta da base de cálculo nos meses de março a junho, outubro a dezembro/99, de Cofins não declarada em DCTF sobre receitas financeiras nos meses de fevereiro a dezembro/99 e, finalmente sobre valores declarados a menor em DCTF relativos ao percentual de 1% sobre as receitas totais apuradas pela contribuinte nos meses de julho a dezembro/99.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. promoverá o recolhimento dos acréscimos legais dos débitos relativos a agosto, setembro e outubro/99, discriminados no item 001 da autuação, relativos à incorreta apuração da base de cálculo;

134/11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.018248/2002-49
Recurso nº : 129.888
Acórdão nº : 204-01.027

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17/05/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

2. em relação ao item 002 alega que as divergências apontadas referem-se à compensação de indébito tributário do PIS, no período de 10/91 a 11/93 efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, e não com base no critério da semestralidade determinado pela Lei Complementar nº 07/70, compensados com débitos da Cofins relativos aos períodos de janeiro a dezembro/99; e
3. efeito confiscatorio da multa;
4. sejam considerados os depósitos judiciais efetuados relativo à competência de junho/99, desconsiderado pelo Fisco, por ter sido recolhido com CNPJ diferente por lapso cometido à época, o que foi corrigido conforme petição dirigida à 4ª Turma do Tribunal Federal da 1ª Região.

A DRJ em Belo Horizonte - MG manifestou-se no sentido de afastar a aplicação dos juros de mora sob os valores lançados no item 001 da autuação em virtude dos depósitos judiciais realizados e, em relação aos itens 002 e 003 da Peça Infracional, manter a autuação integralmente, inclusive com incidência dos juros moratórios.

Cientificada em 05/04/05 a contribuinte apresentou recurso voluntário em 04/05/05 alegando em sua defesa:

1. os valores lançados no item 001 da autuação referem-se a compensações efetuadas de indébito tributário do PIS, no período de 10/91 a 11/93 efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, e não com base no critério da semestralidade determinado pela Lei Complementar nº 07/70, com débitos da Cofins relativos aos períodos de julho a dezembro/99, razão pela qual tais valores não foram objeto de depósito judicial, mas sim de compensação efetuada diretamente na sua escrita fiscal, de acordo com o disposto no art. 66 da Lei nº 8383/91;
2. discorre sobre a aplicação do critério da semestralidade na apuração da contribuição para o PIS no período objeto do indébito que foi utilizado na compensação;
3. caráter confiscatório da multa aplicada ao lançamento.

Foi efetuado arrolamento de bens conforme informação de fl. 324.

É o relatório. *BM M*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.018248/2002-49
Recurso nº : 129.888
Acórdão nº : 204-01.027

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17/05/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Primeiramente é de se observar que no período de julho a dezembro/99, objeto do item 001 da autuação, foram efetuados depósitos judiciais dos valores lançados, apenas tais depósitos não foram informados em DCTF, razão pela qual se efetuou o lançamento com o fito de prevenir a decadência, sem a incidência de multa de ofício, e os juros de mora lançados, foram afastados pela decisão recorrida, exatamente em decorrência dos depósitos judiciais integrais e tempestivos.

Verifica-se, pois, que o argumento da recorrente de que tais valores foram objeto de compensação com indébitos do PIS, efetuada na sua escrita fiscal improcede completamente, pelo simples fato de que o lançamento foi efetuado sobre outra motivação (depósitos judiciais não declarados em DCTF) e pela comprovação dos referidos depósitos judiciais do montante exigido na Auto de Infração, relativo a tais períodos.

Ademais disto, a recorrente não trouxe quaisquer provas aos autos de que tivesse efetivado a referida compensação em sua escrita fiscal, tendo sido esta desconsiderada pelo Fisco, razão pela qual não pode ser apreciada como forma de elidir o lançamento efetuado sobre prisma distinto, por não haver comprovação da sua efetividade.

Ressalte-se, no caso concreto, se trata de compensação de tributos de diferentes espécies razão pela qual não poderia, simplesmente ser efetuada na escrita da contribuinte, pois, de acordo com as normas que regiam a matéria, à época, dependeriam de requerimento do contribuinte.

A Lei nº 8.383/91 só admitia a compensação entre tributos da mesma espécie, conforme dispunha o seu art. 66, § 1º:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

Com o advento da Lei nº 9.430/96 é que restou autorizada a compensação entre tributos de espécies diversas, a requerimento do contribuinte, conforme dispunha o art. 74 da citada norma legal:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. (grifo nosso)

M 134 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.018248/2002-49
Recurso nº : 129.888
Acórdão nº : 204-01.027

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 17/05/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Neste diapasão foi editado o Decreto nº 2.138/97 que no seu art. 1º, parágrafo único, determinou que a compensação, em casos de tributos de espécies diversas, deveria ser requerida pela contribuinte à SRF.

No mesmo esteio a SRF editou a IN SRF nº 21/97, tratando da restituição e compensação de tributos, e, no seu art. 12, parágrafos 1º e 3º determina que a compensação entre tributos de espécies diversas será objeto de requerimento formulado pelo contribuinte em formulário próprio:

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 3º A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III.

No caso em análise não há qualquer prova de que a recorrente tenha requerido tal compensação à SRF, não podendo, portanto, ser considerada pelo Fisco por não ter atendido os requisitos legais cabíveis.

Cabe observar que conforme consta do Termo de Verificação Fiscal o lançamento relativo à Cofins apurada conforme Lei Complementar nº 70/91, no qual está a ser exigida a Cofins relativa a diferença de base de cálculo apurada nos meses de agosto a outubro/99 e aos valores declarados a menor em DCTF nos períodos de janeiro a dezembro/99 foram objeto de outro processo administrativo que não o hora em análise. A compensação argüida pela contribuinte é pois objeto de processo administrativo outro e não do objeto do presente litígio.

Ressalte-se aqui que a formalização do presente crédito tributário foi efetivada com o intuito de prevenir a decadência, com exigibilidade suspensa em virtude de a contribuinte haver ingressado na esfera judicial com ação de mandado de segurança cujo objetivo é eximir-se da cobrança da contribuição com base na Lei nº 9718/98, tendo sido efetuado depósito judicial do montante da contribuição exigida, no período constante do item 001 da autuação, não tendo sido os referidos depósitos informados em DCTF. Todavia a totalidade do crédito tributário lançado neste processo encontra-se com a exigibilidade suspensa, sendo que apenas em relação aos valores constantes do item 001 da autuação não incide juros moratórios face à existência de depósitos judiciais destes valores, como bem decidiu a decisão recorrida.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito do montante integral, na forma do art. 151, II do CTN, não impede sua constituição através do lançamento, que visa, nesse caso, salvaguardar a Fazenda Nacional dos efeitos da decadência (art. 173 do CTN), conforme orientação expressa no Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional nº 742/88, publicado no DOU de 14/10/88:

Não constituído o crédito tributário, haverá a autoridade fiscal que preservar a obrigação tributária do efeito decadencial, incumbindo-lhe, como dever de diligência no trato da coisa pública, constituir o crédito tributário pelo lançamento. Essa medida se impõe, pela falta de outro meio que possa evitar a decadência do direito da Fazenda Nacional.

1134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.018248/2002-49
Recurso nº : 129.888
Acórdão nº : 204-01.027

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17.01.06
<i>[Assinatura]</i>
Visto

2º CC-MF
Fl.

Importante ressaltar que a constituição do crédito tributário, visando prevenir a decadência, não deve ser confundida com algum procedimento fiscal visando à efetiva cobrança do referido crédito tributário.

Ademais, a atividade obrigatória e vinculada da autoridade fiscal - determinada pelo art. 142 do CTN - obriga ao lançamento, mesmo de matérias já submetidas à via judicial, restando protegidos os direitos do contribuinte pela suspensão dos procedimentos de exigência concreta do crédito tributário até a decisão judicial final, ou, independentemente desta, pela existência de alguma das outras causas elencadas no art. 151 do CTN.

Observe-se aqui que os valores lançados nos itens 002 e 003 da autuação não foram objeto de contestação na fase recursal.

Quanto às razões acerca da aplicação do critério da semestralidade do PIS em relação aos valores recolhidos entre outubro/91 e novembro/93 não há de ser tratada neste processo por não guardar qualquer relação com o litígio tratado.

De igual sorte também não serão objeto de manifestação por parte deste Colegiado as razões trazidas pela recorrente a respeito do caráter confiscatório da multa de ofício no percentual de 75% por não ter sido aplicada tal penalidade ao lançamento, exatamente por ter considerado o Fisco a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado face à liminar concedida em ação de mandado de segurança interposto pela recorrente, bem como dos depósitos judiciais efetuados.

Ressalte-se como bem afirmou a decisão recorrida que a matéria objeto do lançamento está em discussão no Judiciário, razão pela qual não se pode apreciá-la na esfera administrativa face ao princípio da jurisdição una esculpido na Carta Magna.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto, nos termos deste voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA.

M